

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Tribunal

TST

DISPENSA — IMPOSSIBILIDADE

RESUMO

- O agravante irressignou-se contra o r. decisum "a quo", que denegou seguimento ao apelo interposto, face a deserção. Sustenta que por ser empresa de pequeno porte, não detém meios financeiros para arcar com o depósito recursal. Aponta malferimento aos incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º, inciso IX do artigo 93 e artigo 170, caput da Constituição Federal. - O depósito recursal, previsto no art. 889 da CLT, visa garantir o juízo, sendo pressuposto objetivo do direito da parte apelar. Conforme esse dispositivo legal, cabe à empregadora, ao recorrer, proceder ao prévio depósito, nos valores e na forma ali determinada. - É previsto nas hipóteses de decisão condenatória ou executória, nos termos do inciso I da Instrução Normativa nº. 03 do TST, "verbis": "Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado". - Dessa forma considerando que a presente demanda culminou com uma sentença condenatória, e na medida em que a recorrente não procedeu ao recolhimento do depósito recursal devido, resta deserto o seu apelo, não havendo como deferir a dispensa de sua cobrança sem ofensa ao § 1º. do art. 899 da CLT. - Por outro lado, caso a empregadora pleiteasse a gratuidade da justiça, o seu alcance, na presente demanda, se esgotaria na isenção das custas processuais, já recolhida pela recorrente (fls. 75). Por tais razões, nego provimento ao presente agravo, sem que vislumbre violados os dispositivos constitucionais citados. CONCLUSÃO - Pelo exposto, rejeito a prefacial de não conhecimento, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o meu voto. Ac. de 08-11-2002 Arquivo do EMFOR, TRT/N 4751 EMENTÁRIO FORENSE. Abril, 2003. Ano LV. Nº 653

EMENTA

O depósito recursal constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. Não efetuado pela reclamada o regular recolhimento, quando da interposição do recurso, resta deserto o apelo interposto, não havendo como deferir a dispensa de sua cobrança sem ofensa ao § 1º do art. 899 da CLT.